



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA TINUS INFORMÁTICA LTDA

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe – Ceará, aos 31 de Julho de 2017.

RECORRENTE: TINUS INFORMÁTICA LTDA, com recurso assinado por seu representante legal, senhor Sergei Rocha Sydney Ipiranga.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE – Pregoeiro.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017FINA-PP – SECRETARIA DE FINANÇAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de licença de uso e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão financeira e administrativa, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do município de Beberibe.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA, contra revista e reforma da decisão exarada do Pregoeiro que a julgou inabilitada, requerendo desde já, que seja este petitório recebido, e reconhecido a ilegalidade da decisão hostilizada, admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Mister se faz trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

O Município de Beberibe publicou edital para participação de empresas da área de licença de uso e manutenção de sistema informatizado junto a Secretaria de Finanças, a fim de contratar, mediante licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, a quem atendesse requisitos de habilitação e de preço, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

Para tanto, fez-se constar como condições editalícias necessárias à participação, dentre as demais, as exigências abaixo relacionadas:



5.1. O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os seguintes documentos, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, conforme relação a seguir:

(...)

IV – Qualificação Econômico-Financeira

(...)

c) Apresentar Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data do certame.

III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) Que a comissão se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que a julgou como inabilitada no presente certame;
- b) Que não sendo acatado o pedido acima formulado, requer fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- c) Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que consoante se verifica do Edital de licitação supracitada, é exigida a apresentação de Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data do certame. A recorrente, por sua vez, apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial, havendo por isto, esta Comissão decidido por inabilitá-la.

Assevera a recorrente que não foi possível o atendimento ao item editalício em comento, havendo apenas a possibilidade de apresentá-la na forma Simplificada, em razão do edital limitar-se à solicitação genérica desta Certidão, não especificando quais informações seriam necessárias a constar na referida certidão para fins de complementar a comprovação de qualificação econômico financeira da licitante.

A requerente continua sua manifestação alegando não ser possível solicitar o documento perante a Junta e apresentá-lo junto à sua documentação de habilitação sem as devidas especificações, fato este inclusive referido na Instrução Normativa do DREI.



V - DO MÉRITO

A recorrente alega que não apresentou a Certidão Específica da Junta Comercial, devido à omissão no edital referente a informações que deveriam constar neste documento.

Entretanto, a recorrente ao analisar as condições editalícias e ao participar do certame sem ter feito nenhuma impugnação ao referido edital, esta se vinculou às regras editalícias.

Vale ainda ressaltar, que simplesmente a recorrente, deixou de apresentar a Certidão Específica, apresentando no seu entendimento em substituição a esta, a Certidão Simplificada, sem se quer ter solicitado qualquer tipo de esclarecimento verbal ou por escrito a esta comissão.

É oportuno ainda consignar que na legislação geral das licitações, assim como no item 3.6 do referido edital, prevê o item referente à impugnação, *in verbis*:

3.6. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, em que pese os argumentos da recorrente, pedimos vênias para discordar e dizer que estes não merecem prosperar, conforme explicação a seguir:

Não custa recordar, que a Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios insculpidos no seu Art. 37, caput, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Artigo 37, inciso XXI da CF).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei 8.666/93. Com a Lei 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (Pregão), foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada deve-se garantir a observância dos princípios, contidos no artigo 3º, caput da Lei das Licitações Públicas, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Veja que a regra é imperativa e não deixa brecha para questionamentos. O instrumento convocatório vincula a Administração em todos os seus termos, são as regras de validade que regem os atos praticados no transcorrer do certame, o desrespeito dessas regras editalícias concernentes aos atos praticados no curso do procedimento, enseja invalidade dos mesmos e são passivos de correção tanto na via administrativa quanto na via judicial.

Trilha neste mesmo pensamento, Carvalho Filho (2014, p. 248) quando expõe:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judiciária.

A luz da legislação já demonstrada, a Comissão ao julgar os documentos de habilitação e propostas deve fazer de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Assim, foi como procedeu à mesma, quando julgou inabilitada a recorrente, pelos fatos já explicitados posteriormente registrados em ata de sessão pública, págs. 262 a 264, constante nos autos do processo. Ou seja, a recorrente não apresentou o documento exigido na licitação em comento, e sim, apresentara outro em substituição a este.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (2015, p.422) que preleciona:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 – Centro – Beberibe – Ceará

Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Observe que este princípio impõe a Administração e o licitante a seguir às regras e condições estipuladas no ato convocatório. Nada poderá ser acrescentado ou realizado fora do previsto no edital de licitação.

Nesse raciocínio, o festejado professor HELY LOPES MEIRELLES (2015, p.312) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, Estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42 – Centro – Beberibe – Ceará

Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, **quer quanto ao julgamento. (GRIFO NOSSO)**

Diante do disposto na legislação vigente à matéria, doutrina e jurisprudência de Tribunais Superiores acima transcritas, resta claro que este PREGOEIRO ao julgar INABILITADA a recorrente, o fez com base no Princípio do Instrumento Convocatório, não podendo dele desviar-se conforme delineado anteriormente.

Assim, resta claro e comprovado que a documentação apresentada pela empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA, não atendeu aos dispositivos legais, deixando então de atender as condições editalícias, ferindo o Princípio do Instrumento Convocatório.

No tocante ao pedido da recorrente de que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo, viemos esclarecer que nesta modalidade de licitação, qual seja, Pregão, não se faz necessário referida intimação, vez que a Lei prevê que seja aberto prazo recursal de três dias úteis para apresentação das razões, assim como igual prazo para apresentação de contra razões, o que já foi feito por parte deste pregoeiro, conforme descrito em ata, constante nos autos do processo.

Diante de todo o exposto, passamos a decidir.

VI - DA DECISÃO

Numa análise mais apurada dos dados apresentados, o Pregoeiro decide por manter a INABILITAÇÃO da empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA, não acatando o recurso em análise.

É A DECISÃO, s.m.j.


Ronaldo Coelho Cerqueira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe



COMUNICADO

Beberibe (CE), 31 de julho de 2017

Ilma. Sra,

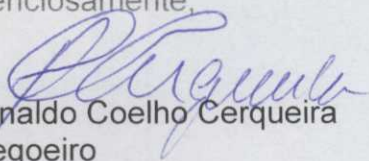
Pelo presente, vimos informar que a empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA, impetrou recurso junto a esta Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Beberibe em face de sua inabilitação, na licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017FINA-PP – SECRETARIA DE FINANÇAS, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de licença de uso e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão financeira e administrativa, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do município de Beberibe.

Informamos que não encontrando respaldo legal nas alegações da Recorrente, mantive a decisão do julgamento que inabilitou a empresa supracitada.

Diante do exposto, conforme determina a legislação pertinente à matéria, e ainda pedido da recorrente, estamos subindo devidamente informado a autoridade superior, para que a sua decisão seja proferida, sob pena de responsabilidade.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço, e certos do pronto atendimento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ronaldo Coelho Cerqueira
Pregoeiro


Recelido em
01/08/2017

A
Ilma. Sra. Maria Iraci da Silva Oliveira
MD Secretária de Finanças
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



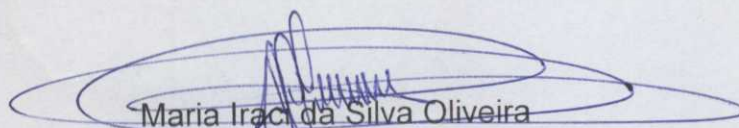
**DECISÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017FINA-PP – SECRETARIA DE FINANÇAS.
RECORRENTE: TINUS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/PREGOEIRO.**

Trata-se o presente expediente, de decisão ao recurso apresentado pela empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA, objetivando a nulidade do ato que a inabilitou no processo de licitação PREGÃO Nº 001/2017FINA-PP – SECRETARIA DE FINANÇAS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de licença de uso e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão financeira e administrativa, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do município de Beberibe.

Considerando a decisão proferida e ratificada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, decidimos pela concordância com o posicionamento do mesmo, mantendo a inabilitação da empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA no processo de licitação supracitado.

Faça reconhecer à recorrente, no prazo legal, a presente decisão.

Beberibe -CE, 02 de Agosto de 2017


Maria Iraci da Silva Oliveira
Secretária Municipal de Finanças

Recebido em 02/08/2017
[Signature]
PREGOEIRO.

Ao
Sr. Ronaldo Coelho Cerqueira
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Beberibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE



OFÍCIO Nº 145/2017

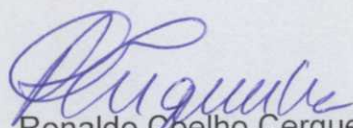
Beberibe(CE), 02 de Agosto de 2017

Vimos pelo presente notificá-lo do julgamento e decisão quanto ao recurso interposto por Vossa Senhoria contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA no processo PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017FINA-PP – SECRETARIA DE FINANÇAS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de licença de uso e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão financeira e administrativa, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do município de Beberibe.

Esclarecemos que os autos do processo encontram-se à inteira disposição dos interessados.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, apreço e consideração.

É a informação.


Ronaldo Coelho Cerqueira
Pregoeiro do Município

Ao
Sr. Sergei Rocha Sydney Ipiranga
Representante Legal
LINUS INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 35.408.525/0001-45
CABEDELLO/PB

De: licitacao@beberibe.ce.gov.br (licitacao@beberibe.ce.gov.br)
Para: tinus@ucl.com.br
Cc: tinusjp@tinus.com.br
Data: Thu, 3 Aug 2017 10:56:50 -0300
Assunto: RESPOSTA RECURSO PREGÃO 001/2017FINA-PP
Anexos: RESPOSTA-RECURSO.pdf

SEGUIE EM ANEXO RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 001/2017FINA-PP

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Você tem nova mensagem

